



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(UNIRIO)

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

AMANDA NOHRA MARTINS

A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA
ACUSATÓRIO BRASILEIRO

RIO DE JANEIRO
2024



AMANDA NOHRA MARTINS

A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber

Rio de Janeiro
2024

AMANDA NOHRA MARTINS

**A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA
ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
aprovado, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP)
da Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro (UNIRIO).

Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber

Aprovado em: dia/mês/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Simone Schreiber
Professora-Orientadora
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Nome
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Nome
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria, em primeiro lugar, de agradecer ao meu querido pai, que, ao longo de sua vida, dedicou seus esforços e sacrificou tanto para que eu pudesse alcançar minha formação nesta Universidade. Ele sempre lutou para que eu tivesse a melhor educação e realização profissional. Seu legado e seu sonho são a razão pela qual hoje estou concluindo o curso de Direito, talvez esta seja a maneira que encontrei para manter sua presença viva em mim.

A minha mãe, minha eterna companheira, também merece uma menção especial. Seu apoio incondicional e seu amor constante foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Sem ela nada disso teria sido possível.

Agradeço profundamente à minha professora e orientadora, Simone Schreiber, cuja competência e dedicação admirei ao longo de todo o curso na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Sinto-me privilegiada por ter contado com sua orientação excepcional durante a elaboração deste TCC.

Aos meus amigos e familiares, que sempre acreditaram em mim e estiveram ao meu lado, expressei minha eterna gratidão. Suas palavras de incentivo e compreensão foram cruciais durante toda a minha trajetória acadêmica.

Finalmente, sou grata a todos os professores e colegas que contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Com todo o meu carinho e gratidão,

Amanda Nohra.

EPÍGRAFE

"... a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo..."

(José Saramago – Escritor português; fragmento de seu discurso na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial, Porto Alegre/RS, 2002)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, Ricardo Nohra, cujo sonho era me ver formada. A ele, meu eterno agradecimento, foi preciso que ele caminhasse sob o sol para que eu pudesse, hoje, caminhar na sombra. Sua ausência deixa uma lacuna em meu coração, mas sua memória me impulsiona a seguir em frente. À minha mãe, Sylvia Nohra, por sempre acreditar em mim e me oferecer todo o apoio necessário. Ela que sempre foi meu porto seguro e me fez acreditar que eu era capaz de alcançar todos os meus sonhos. A ela, minha profunda gratidão por termos sonhado juntas.

MARTINS, Amanda Nohra. **A importância do juiz de garantias no sistema acusatório brasileiro**. 2024. XX f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2024.

RESUMO

O presente estudo visa abordar o instituto do juiz de garantias, instituído pela Lei nº 13.964/19 bem como sua adequação ao sistema acusatório brasileiro, à luz dos princípios constitucionais, principalmente o da imparcialidade objetiva e subjetiva do juiz. A fim de alcançar este objetivo, foi realizada revisão de literatura de parte da doutrina nacional do Direito Processual Penal, bem como análise das decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.300 e 6.305. Como resultado, a pesquisa demonstra que a função do juiz das garantias tem especial relevância na proteção dos direitos e garantias fundamentais do investigado e na sustentação de um modelo processual acusatório, que se pauta na preservação do contraditório e na ampla defesa. Este modelo se sustenta e requer o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, defende-se que o instituto do juiz das garantias não apenas resguarda a sua constitucionalidade, como também é um requisito essencial para a constituição de uma acusação penal e um sistema jurídico penal verdadeiramente democráticos.

Palavras-chave: Processo Penal. Sistema Acusatório. Juiz de Garantias. Imparcialidade.

MARTINS, Amanda Nohra. **The importance of the guarantee judge in the Brazilian accusatory system.** 2024. XX f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2024.

ABSTRACT

The present study aims to address the institute of the judge of guarantees, established by Law No. 13,964/19, as well as its adequacy to the Brazilian accusatory system, in light of constitutional principles, mainly that of the judge's objective and subjective impartiality. In order to achieve this objective, a literature review of part of the national doctrine of Criminal Procedural Law was carried out, as well as an analysis of the Supreme Court decisions in the judgment of ADI no. 6.298, 6.300 e 6.305. As a result, the research demonstrates that the role of the judge of guarantees has special relevance in protecting the fundamental rights and guarantees of the person being investigated and in supporting an accusatory procedural model, which is based on preserving the adversarial process and broad defense. This model is supported by and requires the Democratic Rule of Law, established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Thus, it is argued that the institution of the judge of guarantees not only safeguards its constitutionality, but is also an essential requirement for the creation of a truly democratic criminal prosecution and criminal legal system.

Keywords: Criminal Proceedings. Accusatory system. Guarantee Judge. Impartiality.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Art - Artigo

C/C - Combinado com

CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

CP - Código Penal.

CPP - Código de Processo Penal.

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DF - Distrito Federal.

HC - *Habeas Corpus*.

Min - Ministro.

MP - Ministério Público.

Op. Cit. - *Opus Citatum* ou Obra Citada.

PIC - Procedimento Investigatório Criminal.

Rel - Relator.

STF - Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E AS DIFERENTES FORMAS DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES.....	4
2.1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO.....	6
2.2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	9
2.3. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO ATUAL.....	12
3. A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO.....	20
4. A IMPARCIALIDADE E A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA	26
5. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.964 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 E 6305	33
6. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta o instituto do juiz das garantias, figura incorporada ao Código de Processo Penal (CPP) através da Lei nº 13.964 de 2019, também chamada de Pacote Anticrime. O instituto está detalhado nos artigos 3-A e 3-B do CPP, e tem o objetivo de implementar o sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da expectativa doutrinária pela reforma, a Lei provocou Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 6.298, 6.300 e 6.305) no Supremo Tribunal Federal. Argumentou-se, especialmente, que a alteração afetaria significativamente a estrutura organizacional do Poder Judiciário, comprometendo sua autonomia e impactando consideravelmente os recursos financeiros públicos. Apesar de, em agosto de 2023, o STF declarar a constitucionalidade do juiz das garantias, houve, inegavelmente, uma releitura dos dispositivos da Lei nº 13.964/19. É crucial, portanto, analisar as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime e a “filtragem constitucional” realizada pelo Supremo, com objetivo de compreender se o processo penal brasileiro é predominantemente inquisitório ou acusatório.

Diante das controvérsias, questionou-se a necessidade da implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Para obter uma resposta adequada, é essencial realizar uma análise abrangente dos sistemas processuais penais à luz da constitucionalidade, considerando especialmente o papel crucial da imparcialidade do juiz. Nesse sentido, este estudo propõe uma reflexão interdisciplinar com a psicologia, especificamente com a teoria da dissonância cognitiva, que oferece *insights* valiosos sobre os processos mentais envolvidos nas decisões dos juízes. Dessa forma, esta pesquisa visa explorar os aspectos que podem substanciar a necessidade da implementação do Juiz de Garantias em nosso sistema jurídico, examinando elementos justificativos tanto no contexto jurídico quanto no psicológico.

Primeiramente, são apresentados os sistemas processuais penais, suas características principais e as diferentes formas de atuação dos juízes em cada um deles. A doutrina diverge sobre as tipologias: parte defende apenas dois sistemas (acusatório e inquisitório), enquanto outra parte adiciona um terceiro tipo (misto). A análise do atual sistema processual penal busca identificar qual modelo prevalece. Devido à aparente

incongruência entre o sistema processual previsto, implicitamente, na Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, parte da doutrina entende que o processo penal brasileiro é inquisitório, posição com a qual estou de acordo. Diante destas questões, o juiz das garantias desempenha um papel crucial na transição para um sistema acusatório, assegurando que o juiz de instrução seja imparcial e assuma um papel de espectador na ação penal. A diferença central entre os modelos está na produção de prova: o inquisitório concentra funções no juiz, atribuindo-lhe poderes instrutórios, enquanto o acusatório mantém o juiz afastado dessa função.

Além disso, discorro sobre a aplicação da teoria da dissonância cognitiva no processo penal a luz do entendimento do jurista alemão Bernd Schünemann, relevante para o debate sobre o juiz das garantias, destacando a importância da imparcialidade do magistrado na efetivação de um processo penal acusatório. Em seguida, faço uma análise crítica da parte dispositiva das ADIs nº 6.298, 6.300 e 6.305 a fim de determinar se as mudanças representam um avanço ou retrocesso para o processo penal brasileiro. Para embasar essa discussão, sigo a doutrina de Aury Lopes Jr., que rejeita a classificação "misto" dos sistemas processuais penais, argumentando que todos são necessariamente mistos, pela impossibilidade de afirmar a existência de sistemas puros. Aury defende que o processo penal brasileiro pode ser entendido como "neoinquisitório", considerando os poderes instrutórios atribuídos ao juiz pelo CPP. Ao analisar as ADIs, o mencionado autor destaca que o STF, apesar de confirmar a constitucionalidade do juiz das garantias, ainda mantém aspectos inquisitórios no CPP.

Por fim, parto para a conclusão, onde defendo que embora a decisão do STF sobre o juiz das garantias tenha representado um passo adiante na direção de um processo penal mais justo, apresentou limitações que comprometem a efetividade do instituto. Ao manter o recebimento da denúncia pelo juiz do processo, permitir a produção de ofício de provas pelo juiz, bem como não permitir a exclusão dos autos do inquérito do processo, a Corte demonstra uma tentativa de conciliar o novo modelo com elementos da antiga estrutura inquisitorial. Essa postura fragiliza o papel do juiz das garantias, conferindo ao magistrado poderes investigatórios que podem comprometer sua imparcialidade e dificultar o exercício da ampla defesa pela parte investigada. Em suma, a decisão, ao não eliminar completamente os resquícios do sistema inquisitorial, fragiliza a garantia de um processo justo e equânime, minando princípios basilares do

sistema acusatório, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o juiz natural e a publicidade. Essa fragilização ocorre, em parte, devido à possibilidade de o magistrado, ao exercer funções investigativas, mantidas no CPP pela decisão do STF nas ADIs supramencionadas, experimentar a dissonância cognitiva, o que pode influenciar sua percepção dos fatos e comprometer sua imparcialidade.

2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E AS DIFERENTES FORMAS DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES

Antes de tratar dos tipos de sistemas processuais penais, é imperioso realizar uma exposição, de maneira sintetizada, a respeito da definição jurídica de “sistema”. Paulo Rangel defende que sistema processual penal pode ser entendido como “o conjunto de princípios e regras constitucionais de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal em cada caso concreto.”¹. Nesse viés, Jacinto Coutinho conceitua sistema como “um conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que forma um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade”².

“Sistema processual”, portanto, pode ser entendido como um “conjunto de normas jurídicas acomodadas numa justaposição que se associam e permitem o movimento harmônico e permanente do regramento pela interpretação e aplicação de suas disposições”³. Assim, um sistema processual deve deter um conjunto de normas que funcionem em sintonia, de forma coerente e articulada, baseada sob uma mesma base principiológica.

Diante disso, é de suma importância analisar os sistemas processuais penais, suas características e particularidades, bem como considerar a marcha processual existente em cada uma das classificações, no que diz respeito a atuação das partes e do magistrado. Assim, é possível compreender a importância de cada sistema na perspectiva de atuação de alcance de justiça.

A respeito da classificação, alguns doutrinadores defendem a existência de três modelos de sistemas processuais penais: o inquisitório, o acusatório e o misto. Enquanto outra parte da doutrina, com a qual estou de acordo, afirma existir apenas dois sistemas, o acusatório e o inquisitório. Aury Lopes Jr. sustenta que, pela impossibilidade de existirem sistemas puros, todos se apresentam como mistos, não sendo essa, portanto,

¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 23.ed, 2015, p. 45.

² COUTINHO, Jacinto. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais**, Ano 2, n. 4, jan/fev/mar. Porto Alegre: ITEC, 2000, p. 3.

³ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 18.

uma classificação. No sentido do que propõe Aury Lopes Jr., esses dois sistemas devem ser encarados como tipos ideais, no sentido weberiano, com uma função meramente classificatória. Enquanto tipos ideais, esses dois sistemas não existem na realidade mesma das coisas, mas continuam sendo úteis dado o seu valor heurístico de explicação da realidade. Com base nisso, Aury Lopes Jr. divide os sistemas processuais penais em acusatório e inquisitório.

Nesse sentido, o autor elucida que:

A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.⁴

Isso porque o autor sustenta que afirmar a existência de sistemas mistos representa um verdadeiro “reducionismo ilusório”, porquanto, não havendo mais “sistemas puros” na atualidade, todos podem ser rotulados de “mistos”. Desse modo, conforme exposto, para entender a classificação doutrinária dos sistemas processuais penais em sistema inquisitório e acusatório, é imprescindível diferenciar o que seria o núcleo que diferencia os dois.

Na visão de Aury Lopes Jr.⁵, a gestão de prova é erigida à espinha dorsal do processo penal, estruturando e fundando o sistema a partir dos princípios informadores. Jacinto Coutinho, nesse sentido, elucida que no princípio dispositivo ou acusatório, a gestão de provas está nas mãos das partes (juiz-espectador), enquanto no princípio inquisitivo, a gestão de provas está nas mãos do julgador (juiz-ator ou inquisidor).

Desse modo, sob a luz do entendimento de Aury Lopes de que não existem sistemas puros e que, conseqüentemente, não há como se falar em uma classificação do processo penal denominada “misto”, o que diferencia o sistema processual penal em inquisitório e acusatório é o princípio informador de cada um deles. Se o princípio informador for inquisitivo, ou seja, a gestão da prova estiver nas mãos do juiz, estaremos diante de um sistema processual inquisitório. Em contrapartida, se o princípio informador for dispositivo, no qual a gestão das provas se encontra nas mãos das partes,

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 21ª ed. 2024, p. 54.

⁵ LOPES JUNIOR, 2024, p. 60.

estaremos diante de um sistema acusatório. Desse modo, o sistema processual será definido com base na atuação do julgador durante o processo. Segundo Paulo Rangel⁶:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado, *A contrário sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarda.

No mesmo sentido, Goldschmidt defende que a estrutura do processo penal de um país atua como uma espécie de termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.⁷

É irrefutável que, para se compreender os sistemas processuais penais em toda a sua amplitude, é preciso, primeiramente, realizar uma análise histórica e social acerca do contexto social que os referidos sistemas foram criados e estiveram inseridos. Além disso, é necessário examinar os sistemas processuais penais existentes ao longo da história do direito para entender a verdadeira função do juiz no processo penal.

Na visão de Geraldo Prado⁸, para obter efetiva compreensão de determinado fenômeno jurídico, é imprescindível analisar o contexto espaço-temporal em que o referido fenômeno se encontra inserido. Nessa perspectiva, elucida o autor que “o conhecimento do Direito seria impossível sem o conhecimento do lugar que ocupa no estudo da evolução jurídica.”. Passa-se, então, à análise dos sistemas.

2.1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO

De acordo com os ensinamentos de Aury Lopes, o sistema inquisitorial, na sua pureza, é um modelo histórico. Até o século XII, o sistema predominante era o acusatório, desse modo, não existiam processos sem um acusador legítimo. As transformações

⁶ RANGEL, 2015, p.47 .

⁷ GOLDSCHMIDT, *apud*, LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 21ª ed. 2024, p. 54.

⁸ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 111-112.

começaram a ocorrer ao longo do século XII até o século XIV, quando sucede, de maneira gradual, a substituição do sistema acusatório pelo sistema inquisitório⁹.

O sistema inquisitório se desenvolveu, principalmente, durante a Idade Média, na medida em que o sistema acusatório perdeu força, principalmente, para atender aos interesses da Igreja, predominante na sociedade europeia da época. Em meados do século XIII, foi instituído o Tribunal Inquisidor (Santo Ofício), com objetivo de reprimir a heresia e possíveis manifestações contrárias aos Mandamentos da Igreja Católica. Em um primeiro momento, recrutaram-se os fiéis vistos como mais íntegros para que relatassem à Igreja as desordens e as manifestações que negavam os ditames eclesiásticos. Posteriormente, estabeleceram-se as comissões mistas, que se encarregavam de investigar e prosseguir com o procedimento¹⁰.

A respeito do sistema inquisitorial, Aury Lopes Jr. elucida que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditório. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.¹¹

Como destaca Jacinto Coutinho¹², o controle direto do processo penal pelos clérigos exclui, por conveniência, um órgão acusador: o *actus trium personarum* (a existência de um processo depende de três pessoas: o juiz, o autor e o réu) já não se sustenta. Ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual, nesses moldes, a noção de parte não teria nenhum sentido. A superioridade do juiz, à evidência, é nítida (mas lógica, na estrutura do sistema), até porque o desencadeamento e o impulso processual são atribuições suas.

É nesse contexto que Salo de Carvalho observa que as regras do direito canônico impunham instrumentos de gerenciamento, produção e valoração da prova que apenas confirmavam as hipóteses acordadas. Em razão disso, o autor afirma que “o processo

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 16ª ed. 2019, p. 45.

¹⁰ LOPES JUNIOR, 2019, p. 45.

¹¹ LOPES JUNIOR, 2019, p. 46.

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: **Crítica à Teoria Geral do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 23.

inquisitivo é infalível, visto ser o resultado previamente determinado pelo próprio juiz”¹³.

Teoricamente, o sistema inquisitorial começou a perder força no início do século XIX, à medida que surgiam novos princípios centrados na valorização do indivíduo. Os movimentos filosóficos da Revolução Francesa também exerceram influência significativa no processo penal, gradualmente eliminando as características do modelo inquisitório¹⁴.

De acordo com Aury Lopes, “o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar.”¹⁵.

A respeito do sistema inquisitorial, Paulo Rangel ¹⁶ apresenta algumas características principais, a dispor:

- a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade;
- b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo;
- c) não há contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia;
- d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹⁷ ressalta a seguinte característica como fundamental no sistema inquisitivo:

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo não

¹³ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹⁴ LOPES JUNIOR, 2019, p. 46.

¹⁵ LOPES JUNIOR, 2019, p. 46.

¹⁶ RANGEL, 2015, p.47-48.

¹⁷ COUTINHO, 2001, p. 24.

contidos na “acusação” – da dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases.

O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaixo guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato.

Desse modo, abandonando a imparcialidade, o juiz adota uma postura de inquisidor, passando a acusar, investigar e agir livremente para influenciar o processo. Nesse contexto, prevalece a forma escrita e o sigilo. Não há espaço para garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Em razão da ausência de garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, conforme destacado, o indivíduo que está sendo acusado acaba perdendo sua condição de sujeito processual, e se torna apenas um objeto de investigação. Diante do exposto, observa-se que o sistema inquisitivo não se alinha às garantias constitucionais presentes em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

O sistema acusatório tem como forma um modelo garantista. Isso porque, o Estado representa-se como um garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos. Fernando da Costa Tourinho Filho discorre sobre as características do sistema em questão:

a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadoras e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois ‘*non debet licere actori, quod reo non permittitur*’; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o

ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.¹⁸

O sistema acusatório, indubitavelmente, encontra ligação direta com o sistema constitucional democrático, no qual existe a distinção entre as partes que compõe o processo penal: o acusador, o acusado e o julgador. Ademais disso, a atuação do juiz é pautada na imparcialidade, garantindo estabilidade nas relações e equilíbrio na decisão. Apresenta-se como um sistema garantidor dos direitos de ambas as partes, estando, desse modo, intimamente ligado ao pleno exercício da democracia.

Na visão de Aury Lopes, o processo penal acusatório tem como uma das principais características a separação entre juiz e partes, o que deve ser mantido por todo o processo a fim de se alcançar a efetiva imparcialidade e o contraditório. Em vista disso, o autor critica a separação apenas inicial dessas funções no sistema processual penal atual, uma vez que, posteriormente a isso, é permitido ao juiz atuar de ofício na gestão de prova, bem como que determine a prisão de ofício. Sendo assim, o juiz que procura a prova pode estar contaminado em razão dos pré-juízos.¹⁹

Nesse mesmo viés, Thums, ao refletir o pensamento de Ferrajoli, aponta que “a separação absoluta entre acusador e julgador é o principal elemento constitutivo do modelo teórico acusatório, devendo ser considerado o pressuposto estrutural e lógico do sistema”²⁰. Exatamente por isso, o juiz deve assumir uma postura neutra, imparcial, sem nenhum poder investigatório, deixando para a acusação e a defesa todo o esforço em provar as teses de culpa ou inocência.

O sistema acusatório, de acordo com Geraldo Prado, está intimamente ligado à imparcialidade do julgador, por admitir que sua função mais importante é decidir a causa, e que essa decisão precisa ser fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais manteve-se, durante todo o tempo, distante.²¹

Paulo Rangel²² discorre sobre as principais características do sistema acusatório:

¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p.34.

¹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44-45.

²⁰ THUMS, 2006, p. 251.

²¹ PRADO, 2001, p.128.

²² RANGEL, 2015, p.50.

- a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, parágrafo 1º, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está diante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 130 do CPC).

Diante disso, conclui-se que no sistema acusatório, é imprescindível que o juiz seja um espectador, de forma que seja capaz de realizar uma análise objetiva das provas processuais, sem qualquer tipo de pré-julgamento sobre a lide penal ou conceitos prévios a respeito da acusação formulada.

Além do exposto, o princípio da publicidade distancia de forma drástica o sistema acusatório do sistema inquisitório. Isso porque, a publicidade se opõe ao sigilo processual, como ocorreu na santa inquisição, já que o processo penal se torna público, acessível, servindo essa publicidade para as partes (aspectos internos) como para a sociedade (aspectos externos), uma vez que a apuração do delito não é algo que interessa somente ao acusado²³.

²³ GUARNIERI, Jose. **Las Partes em el Proceso Penal**. Trad. Constancio Bernaldo de Quirós. México: Jose M. Cajica, 1952, p. 116.

O jurista, filósofo e economista italiano, Cesare Beccaria clamava já no século XVIII, "sejam públicos os julgamentos; sejam-no também as provas do crime e a opinião que é talvez o único laço das sociedades, porá freio a violência e as paixões."²⁴

Por fim, percebe-se a oralidade como característica do sistema acusatório moderno, isso é: "(i) a predominância da palavra falada; (ii) a imediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios de prova; (iii) a identidade física do órgão judicante em todo decorrer do processo; (iv) a concentração da causa no tempo"²⁵.

2.3. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO ATUAL

Reconhecidamente, o sistema processual penal reflete as características políticas e o tipo de governo de um Estado. No Brasil, devido às diversas fases políticas pelas quais o país passou, o sistema penal adotado já variou desde a legislação inquisitorial dos períodos ditatoriais até as normas garantistas da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

A CRFB/88 introduziu um novo modelo processual na persecução penal, caracterizado principalmente pela separação das funções de investigação, acusação e julgamento. Essas funções foram distribuídas entre diferentes órgãos e instituições: a investigação foi atribuída à Polícia Judiciária (art. 144), a acusação ao Ministério Público (art. 129, I) e o julgamento ao Poder Judiciário (art. 92 e seguintes).

Prevê a Constituição de 1988, que o MP é órgão essencial à administração da Justiça, promovendo privativamente a ação penal pública²⁶. Sendo assim, ao prever em seu art. 129, inciso I a competência do Ministério Público para acusar, de forma a possibilitar um distanciamento entre o órgão julgador e o órgão da acusação, demonstra a natureza do sistema acusatório. Dispõe o referido dispositivo: "Art. 129. São funções

²⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi. **Dos delitos e das penas**. (Tradução de Paulo M. Oliveira, prefácio Evaristo de Moraes). São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013.

²⁵ PRADO, 2001, p. 171.

²⁶ É válido ressaltar que ainda existem os casos de ação penal pública de iniciativa privada, manejadas inicialmente por particulares, conforme leciona o art. 129, inc. I cumulado com o art. 5, inc. LIX.

institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

No que tange à função de julgar, a exemplo, o art. 102, I, ao prever a competência do STF, elenca, de forma taxativa, as causas em que o Supremo é competente para processar e julgar, bem como nos artigos 105, I; 108, I; 109, “caput”; 114, “caput”; 124, “caput” referentes à competência do STJ e do TRF, respectivamente.

Um dos principais critérios que diferencia o sistema acusatório do inquisitório é a separação das funções de investigar, acusar e julgar. Essa separação busca garantir um julgamento imparcial, isento e passivo, conforme o princípio *ne procedat judex ex officio*, relacionado ao princípio da inércia da jurisdição. Nesse modelo, o juiz deve limitar-se a decidir, afastando-se das atividades de investigação e instrução.

Assim, pode-se dizer que a atual Constituição da República Federativa do Brasil elegeu, mesmo que implicitamente, o sistema acusatório. Isso porque, além do exposto, prevê, em seu título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I, direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos inclusive os estrangeiros não residentes no Brasil: isonomia processual (art. 5º, I); o devido processo legal (art. 5º, XXXVII e LIII); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV); a presunção de inocência (5º, LVII); bem como o princípio do juiz natural e a publicidade dos atos processuais.

Aury Lopes Jr.²⁷, defendendo o abandono da coisificação do homem, ressalta que o acusado “deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal”, como sujeito de direitos.

Sendo assim, apesar da Constituição não ter adotado de forma explícita o sistema acusatório como regente da persecução penal, a observância dos princípios democráticos supramencionados, bem como a separação das funções de acusar e julgar, são características de um modelo garantista e não deixa dúvidas no que tange a opção adotada pelo constituinte originário.

²⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 61.

O professor Geraldo Prado²⁸, ao dissertar sobre o tema, deixa claro seu entendimento:

Se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção de inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, pois que se excluem as jurisdições de exceção, com a plenitude do que isso significa, são elementares do princípio do acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República adotou-o.

Acompanhando o entendimento da doutrina, o STF possui o mesmo entendimento, conforme pode ser percebido no julgamento do Habeas Corpus nº 202557, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 03 agosto de 2021:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPROMETIMENTO AO ACTUM TRIUM PERSONARUM. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RÉU CUSTODIADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ORA REPUTADA NULA. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE . 1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da

²⁸ PRADO, 2001, p. 83-84.

promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumira papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário. 3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. 4. No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”). 5. A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e portanto o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado. 6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva. 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que a “separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014). 9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada.

No entanto, efetivar plenamente o Estado Democrático de Direito proclamado pela Constituição do Brasil tem sido uma tarefa árdua. O país, marcado por um histórico de autoritarismo, enfrenta desafios consideráveis na consolidação da democracia. Isso porque a mera promulgação de uma Constituição democrática não garante sua efetiva implementação, dadas as complexidades e obstáculos que permeiam esse processo.

Nesse sentido, é importante lembrar que o Código de Processo Penal vigente, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689/41, reflete a realidade histórica e social do Estado Novo, sob a ditadura de Getúlio Vargas. Isso porque, apesar de, atualmente, o CPP parecer uma “colcha de retalhos”, em razão de seus diversos remendos legislativos, ainda exala o autoritarismo da época em que foi elaborado. Por essa razão, muitos dos dispositivos da lei processual não estão em consonância com os princípios contemporâneos do modelo acusatório, introduzidos pela CRFB/88.

Desse modo, não obstante a Constituição Federal tenha imposto regras pertinentes ao sistema acusatório, existem resquícios, na legislação infraconstitucional, do sistema inquisitivo. A exemplo, pode-se citar o art. 156 do CPP de 2008 que dispõe sobre a possibilidade de produção de provas *ex officio* pelo juiz:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Esse é um exemplo de norma infraconstitucional com viés inquisitório, vez que, desse modo, o magistrado se afastaria do seu papel de espectador, inerte, salutar, fundamental ao Estado Democrático de Direito, e exerceria papel de ator. Nesse perspectiva, a respeito do tema, Aury Lopes²⁹ defende que:

²⁹ LOPES JUNIOR, 2019, p. 53.

Nesse contexto, dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado art. 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório.

É válido salientar, ainda, que os artigos 242, 311 e 385 do Código de Processo Penal também possuem viés inquisitivo:

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Desse modo, é notório que, nessas circunstâncias, o acusado encontra a figura de um juiz inquisidor, e não a garantia constitucional de um juiz natural. Isso porque, os princípios constitucionais do processo penal, no que tange ao contraditório, à ampla defesa, à igualdade entre as partes e à imparcialidade do juiz não se tornam uma realidade frente a concessão de poderes instrutórios ao juiz. De acordo com o entendimento de Aury Lopes³⁰:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

³⁰ LOPES JUNIOR, 2019, p. 52.

De acordo com essa linha doutrinária, a simples separação inicial entre a acusação e o julgador não é suficiente para categorizar o sistema processual como acusatório, uma vez que, ao longo do procedimento, após a formulação da acusação, o sistema ainda permite que o juiz desempenhe um papel ativo na busca de provas ou na realização de atos tipicamente reservados à parte acusadora. Outro exemplo disso é a previsão legal que autoriza o juiz a solicitar a oitiva de testemunhas além daquelas indicadas ou a determinar diligências de ofício para a obtenção de provas (art. 209, CPP).

Portanto, é irrefutável que exista certa incompatibilidade entre a sistemática prevista na Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal de 1941. Enquanto a Constituição foi promulgada em um momento de transição do regime ditatorial para o democrático, envolvendo ampla participação dos mais diversos setores da sociedade civil, recebendo, por isso, a alcunha de “Constituição Cidadã”, o Código de Processo Penal já adota em sua forma normativa a qualidade de um regime autoritário. Tendo sido instituído por meio do extinto instituto do Decreto-Lei, por meio do qual Decretos autônomos do Presidente da República tinham *status* normativo de lei, e sob o resguardo da Constituição de 1937, também conhecida como “Polaca”, por ter recebido inspiração - através de Francisco Campos, idealizador da carta Constitucional - do regime proto-fascista polonês, a lei processual vem marcada por valores políticos opostos ao da Constituição de 1988.

Sendo assim, para que se alcance a efetiva imparcialidade do juiz, é necessário que se mantenha a separação de funções e que a iniciativa probatória seja das partes. Nesse diapasão, Aury Lopes³¹ afirma que:

Fica evidente a insuficiência de uma separação inicial de atividades se, depois, o juiz assume um papel claramente inquisitorial. O juiz deve manter uma posição de alheamento, afastamento da arena das partes, ao longo de todo o processo. Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitorial, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade

³¹ LOPES JUNIOR, 2019, p. 53-54.

investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.

Conforme exposto, no sistema acusatório, o juiz é alheio à produção de prova, enquanto no inquisitório ou neoinquisitório, o juiz participa ativamente na produção da prova. Assim, é correto afirmar que o sistema processual penal brasileiro é neoinquisitório, em virtude dos dispositivos legais que possibilitam ao juiz atuar de maneira ativa e direta na produção da prova.

Nesse sentido, é necessário citar a vigência do artigo 3º-A do CPP após o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.300 e 6.305. Em vista disso, fora reconhecido que no processo penal brasileiro vigora o sistema acusatório, no qual são vedadas as iniciativas do juiz.

Embora tenha ocorrido uma releitura dos dispositivos da Lei 13.964, é inegável que o STF, ao julgar as ADIs propostas contra essa lei, reconheceu que a Constituição Federal estabelece um sistema processual penal acusatório. Isso se manifesta, por exemplo, na garantia do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz.

Sendo assim, diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, foi essencial promover uma “filtragem constitucional”, eliminando aqueles dispositivos que, seguindo o modelo inquisitório, seriam incompatíveis com os princípios constitucionais de natureza acusatória e, especialmente, pela mudança de cultura, pelo abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os atores judiciários³².

³² LOPES JUNIOR, 2024, p. 62.

3. A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Como mencionado, é praticamente unânime o entendimento de que é cristalina a inadequação de determinados dispositivos que ainda vigoram no Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição Federal de 1988.

Isso porque, conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 consagra princípios que desenham um modelo acusatório. A exemplo, o contraditório e a ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV; o devido processo legal, presente no art. 5º, LIV; a presunção de inocência positivada no art. 5º, LVII; e a exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, prevista em seu art. 93, IX e a titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público, em seu art. 129, I.

Esses princípios vão de encontro ao Código de Processo Penal, que delineia um processo penal com traços inquisitórios, por exemplo: o artigo 156 do CPP, que permite ao juiz, por iniciativa própria, ordenar a produção de provas que considere úteis para a "busca da verdade real". Outro exemplo é o artigo 385 do CPP, que autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo quando o MP pleiteia a absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Há também o artigo 310, inciso II, que permite ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva durante a audiência de custódia, mesmo sem solicitação da acusação; o artigo 242, que autoriza o juiz a determinar buscas pessoais ou domiciliares sem necessariamente haver requerimento da acusação; o artigo 127, que permite ao juiz ordenar o sequestro de bens do averiguado ou denunciado sem necessidade de requerimento ministerial; o artigo 209, que permite ao juiz ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, se assim julgar necessário; o artigo 196, que autoriza o juiz a realizar novo interrogatório por iniciativa própria quando considerar pertinente; e o artigo 383, que possibilita ao juiz, de ofício, atribuir uma definição jurídica mais grave do que aquela apresentada pelo Ministério Público na denúncia, entre outros exemplos.

Ao analisar essa situação e a série de dispositivos que estão em completa dissonância com o princípio constitucional acusatório, observa-se que o Código de Processo Penal brasileiro (e algumas legislações especiais) está em dissonância com os

ditames da Constituição e o modelo acusatório por esta adotado. Isso ocorre pois, conforme exposto, a principal diferença entre os dois sistemas está na gestão de provas, vide que no inquisitório o juiz é uma figura ativa nessa gestão, enquanto no acusatório o juiz é um mero espectador e a gestão de provas está na mão das partes, de modo que a imparcialidade não esteja contaminada. Nesse sentido, de acordo com Aury Lopes Jr.:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional.³³

Neste cenário de descompasso entre o que está previsto na Constituição Cidadã e a estrutura legal vigente no Brasil, a introdução do juiz das garantias representa um progresso democrático para a Justiça criminal.

Nesse sentido, a reforma de 2019, que inseriu os artigos 3-A e 3-B no CPP, consagrou o sistema acusatório e instituiu a figura do juiz das garantias, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Segundo Lopes Jr.³⁴, a figura do juiz de garantias demonstra um grande progresso, pois é uma efetiva forma de afastar o magistrado da produção de provas, e é o verdadeiro reflexo da alteração de matriz teórica de um Código de Processo Penal com grandes resquícios inquisitórios, para um processo penal predominantemente acusatório.

³³ LOPES JUNIOR, 2024, p. 148.

³⁴ LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. Estudo e crítica do “Juiz das Garantias”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 111, p. 227-259, nov./dez. 2014.

Nesse sentido, de acordo com Comar³⁵, essa nova figura dentro do Processo Penal, busca promover a imparcialidade do julgador. Isso ocorre porque, mesmo após reformas, enquanto não diminuir a influência do inquérito policial no processo e limitar os poderes de instrução do juiz, não se poderá garantir a imparcialidade no processo penal.

Os dispositivos da referida lei deixam claro que se busca evitar a contaminação do juiz que proferirá a sentença pelas provas, de forma a ganhar maior imparcialidade, com uma defesa maior dos direitos do imputado e restrição de poder. Sendo assim, de maneira técnica, a efetiva aplicação do Juiz das Garantias permitiria o desenvolvimento da investigação defensiva, o que serviria como instrumento de defesa e contribuiria com o processo de desmantelamento da cultura de engrenagens inquisitórias que existem no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve ao fato que, na visão de Prado³⁶, é a gestão da prova como função do julgador que traz a inquisitorialidade para dentro do processo penal, e é isso que o juiz das garantias deve garantir que não aconteça.

Não restam dúvidas de que a recepção da figura do juiz das garantias foi uma das inovações mais importantes da Lei n. 13.964/2019. Nesse viés, Aury Lopes define o instituto de maneira esclarecedora:

Ele se posta como juiz, inerte, que atua mediante invocação (observância do *ne procedat iudex ex officio* que funda a estrutura acusatória e cria as condições de possibilidade de ter um juiz imparcial) permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide, quando chamado, sobre medidas restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição (como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, etc.) e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado. Portanto, atua como juiz e não como instrutor-inquisidor.³⁷

Não se pode conceber a jurisdição em um Estado Democrático de Direito que não valorize o devido processo legal com imparcialidade do magistrado. Embora a

³⁵ COMAR, Danielle Nogueira Mota. Juiz das garantias à brasileira no projeto do novo CPP. Sobre a necessidade de implantação Do novo ator processual em um verdadeiro sistema acusatório. Críticas e refinamentos. In: **Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Volume III. Diretor: Leonel Gonzalez. Coordenadora: Paula Balesteros. Centro de Estudos Jurídicos de Las Américas (CEJA, p.). Santiago, Chile: Providencia, 2019, p. 67-83.

³⁶ PRADO, 2005.

³⁷ LOPES JUNIOR, 2024, p. 148.

Constituição Federal brasileira não tenha instituído a figura do juiz imparcial de forma direta, isso não é necessário. O Estado Democrático de Direito, moldado por conquistas históricas que incluem o controle do poder estatal e o pluralismo exigido pela vida em sociedade, combina as garantias do contraditório, da ampla defesa, da proibição de tribunais de exceção e do devido processo legal, entre outras. Isso conduz à interpretação de que a imparcialidade é essencial para a jurisdição³⁸.

Nesse viés, o artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal é um dos principais fundamentos jurídicos utilizados para sustentar a necessidade de imparcialidade do juiz no contexto do processo penal brasileiro, que estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Ademais disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, garante em seu artigo 8º que toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei.

A imparcialidade do órgão jurisdicional é considerada um "princípio supremo do processo"³⁹ e é essencial para o desenvolvimento adequado e o julgamento final da acusação e do caso penal. A estrutura de um processo penal constitucional e democrático baseia-se na imparcialidade. No entanto, a complexidade da dinâmica processual é delicada, e a postura do juiz pode determinar se o processo será acusatório e democrático ou inquisitório e autoritário. Sendo assim, alterar a função do juiz pode implicar uma transformação completa da estrutura do processo. Nas palavras de Carnelutti⁴⁰, "*el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado y comprometido.*".

Sendo assim, essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garantidor dos direitos fundamentais do sujeito passivo.⁴¹

³⁸ STRECK, Lenio; ZANCHET, Guilherme. O Juiz das Garantias na Lei nº 13.964/2019: A imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra a sua constitucionalidade. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8, nº 16, set-dez. 2016.

⁴⁰ CARNELUTTI, 1994, *apud* LOPES JUNIOR; RITTER, 2016, p. 57.

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8, nº 16, set-dez. 2016.

Nesse sentido, Isabel Ortiz⁴² elenca as exigências processuais decorrentes da necessidade de imparcialidade do juiz: 1) sem acusação não há juízo; 2) o juiz não pode acusar ou auxiliar a quem o faz; 3) o juiz não pode trazer provas ao processo; 4) o juiz não pode haver investigado a acusação formulada em juízo; 5) o juiz não pode tomar partido publicamente por uma das partes antes da sentença, mesmo que no exercício da jurisdição que lhe cabe. Desse modo, na visão da autora, a imparcialidade seria a chave mestra da função jurisdicional, a garantia em torno da qual se conforma a ideia de um juízo justo.

A Lei 13.964/2019 ao introduzir o Juiz de Garantias nos artigos 3º-A e seguintes, abriu caminho para que a imparcialidade não seja apenas uma ideia abstrata no processo penal, mas sim uma realidade que permeie efetivamente a condução dos procedimentos legais no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição.

Nesse sentido, afirma Aury Lopes:

“Portanto, tendo o juiz uma postura ativa, inquisitória; ou mesmo passiva (decidindo mediante invocação), o risco de pré-julgamentos e contaminações que fulminem a sua imparcialidade, exigem que o Brasil adote a figura do juiz de garantias - para atuar na fase pré-processual - que não possa julgar.”⁴³

Nesse viés, é de extrema relevância salientar que o que se exige, na estrutura de um processo penal acusatório é a imparcialidade e não a neutralidade. A respeito dessa diferença, Antônio de Holanda Cavalcante⁴⁴ afirma que:

Esclareça-se, ainda, que a busca pela imparcialidade estabelecida pelo sistema acusatório não se confunde com uma exigência de neutralidade. Isso porque a primeira é uma construção jurídica criada para garantir a equidistância do juiz das partes, evitando a confusão entre as funções de julgar e acusar, principalmente. Já a segunda é algo inalcançável por parte de qualquer pessoa, que como tal é dotada de subjetividades inerentes à sua própria condição humana, sendo impossível a

⁴² ORTIZ, María Isabel Valdecabres. **Imparcialidad del juez y medios de comunicación**. Valência: Tirant lo Blanch, 2004, p. 160-175.

⁴³ LOPES JUNIOR; RITTER, 2016.

⁴⁴ SEGUNDO, Antônio; MELLO, Gabriellen. Juiz de Garantias e o Princípio da Jurisdição Imparcial à Luz da Teoria da Dissonância Cognitiva. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 6, n.1, 2021.

separação total de impressões prévias decorrentes do meio social em que habita, dentre outros fatores psíquicos complexos, para conduzir o processo.

Portanto, para fundamentar cientificamente os impactos na imparcialidade da jurisdição penal decorrentes da função de um juiz investigador, diretamente envolvido na coleta de provas, é essencial explorar a teoria conhecida como dissonância cognitiva. Esta teoria oferece *insights* sobre os processos psicológicos que influenciam as decisões dos juízes nessas circunstâncias, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade efetiva do Juiz de Garantias.

4. A IMPARCIALIDADE E A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A teoria da dissonância cognitiva surgiu de estudos conduzidos na década de 1950 por Leon Festinger, um professor de Psicologia Social na Universidade de Stanford. Este campo de estudo investiga as influências sociais que moldam a maneira como as pessoas pensam e se comportam.⁴⁵

Festinger⁴⁶ concentrou sua pesquisa na tensão ou angústia psicológica que os indivíduos experimentam ao se depararem com pensamentos, opiniões, crenças ou atitudes contraditórias (disonantes) sobre algo que consideram importante, e perceberem que possuem opiniões (cognições) discrepantes. Ele denominou esse fenômeno como dissonância cognitiva, que pode resultar da falta de coerência lógica entre duas ideias, de hábitos culturais diversos, da defesa de opiniões ou posições opostas, ou ainda de experiências passadas. Ela ocorre quando uma pessoa se torna ciente de que possui duas crenças relevantes e contraditórias.⁴⁷

Nesse sentido, o referido autor propôs a tese de que, ao enfrentar esse estado de desconforto, as pessoas são levadas a adotar processos automáticos e inevitáveis para restaurar a consistência cognitiva, ou seja, para manter pensamentos que sejam compatíveis entre si. O indivíduo ajusta seus pensamentos ou atitudes para manter a coerência entre crenças ou cognições contraditórias, com o objetivo de aliviar a tensão mental que causa desconforto ou angústia. Isso porque, o desejo de alcançar harmonia e reconciliar crenças discrepantes é uma necessidade fundamental e natural do ser humano.⁴⁸

⁴⁵ MYERS, David G., 2014, p. 28, *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 05, n. 03, set./dez., 2019.

⁴⁶ FESTINGER, 1975, *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 05, n. 03, set./dez., 2019.

⁴⁷ FESTINGER, 1975, *apud* ANDRADE, 2019.

⁴⁸ LOPES JUNIOR; RITTER, 2016.

O cerne de seu argumento foi investigar duas suposições. A primeira é que quando ocorre um conflito cognitivo, surge uma pressão involuntária e automática para diminuí-lo. A segunda suposição é que, quando essa dissonância está presente, além de buscar reduzi-la, há também um esforço consciente para evitar situações que possam intensificá-la⁴⁹.

Diante do exposto, é de simples percepção a essência da teoria: os seres humanos buscam reduzir ou eliminar a dissonância resultante de ter duas opiniões (cognições) contraditórias. Sendo assim, é indubitável que esse fenômeno pode influenciar ou distorcer o processo de tomada de decisão. A necessidade de manter a coerência e preservar a autoimagem pode levar a atitudes que nem sempre são racionais ou que podem revelar comportamentos falsos, caracterizados por insinceridade ou hipocrisia⁵⁰.

Em vista disso, sem aprofundar demasiadamente nos processos involuntários que se desencadeiam a partir da busca pela retomada da consonância, o que particularmente interessa ao debate sobre o juiz das garantias para a consolidação do sistema processual penal acusatório é o impacto do referido estudo no que tange ao ofício dos juízes com jurisdição criminal. Isso porque, a imparcialidade do magistrado, intimamente relacionada à teoria em questão, é observada no sistema acusatório e ignorada no sistema inquisitório. A efetiva imparcialidade do juiz só é alcançada quando, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, existir o afastamento real do juiz da atividade investigatória.

A respeito da imparcialidade, o jurista alemão Bernd Schünemann, em obra organizada pelo Prof. Luís Greco⁵¹, dedica um importante artigo para a teoria da “Dissonância Cognitiva”. Essa teoria apresenta grande relevância no debate a respeito da importância do juiz das garantias na efetiva implementação do sistema processual penal de natureza acusatória.

De acordo com o autor, existe uma problemática no fato de um mesmo juiz receber a acusação, realizar a audiência de instrução e julgamento e posteriormente decidir a

⁴⁹ FESTINGER, 1957, *apud* LOPES JUNIOR; RITTER, 2016, p. 66.

⁵⁰ MYERS, 2014, p. 28, *apud* ANDRADE, 2019.

⁵¹ SCHÜNEMANN, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, 2024, p. 86.

respeito do caso penal. Para o autor, além da acumulação de funções, tal sistemática corrobora um cenário de “conflito de papéis”.

Conforme exposto, a teoria em questão analisa as reações de um indivíduo quando está diante de ideias, crenças ou opiniões contrárias e incompatíveis. Sendo assim, estuda a forma de inserção de “consonância” - mudar uma das crenças ou ambas, afim de torná-las compatíveis ou desenvolver novos pensamentos - de modo a reduzir a dissonância, a ansiedade e o estresse. Em resumo, o estudo de Schünemann conclui que o indivíduo busca, como forma de defender o ego, encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, para reduzir o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião. Configura, portanto, uma vontade de eliminar as contradições cognitivas.

A aplicação dessa teoria no campo do processo penal se relaciona diretamente a atuação do juiz. Isso porque, até a formação de sua decisão, o magistrado precisa lidar com duas “opiniões” antagônicas, incompatíveis, que são as teses de acusação e defesa, bem como com a sua própria opinião a respeito do caso o penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das duas teses.

De acordo com o autor, o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, uma vez que a construção de um “pré-julgamento” é inafastável. Sendo assim, afirma que “tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes”⁵².

Sendo assim, para diminuir essa tensão psíquica oriunda da dissonância cognitiva, existem dois efeitos possíveis: inércia (perseverança) ou busca seletiva de informações. O efeito da inércia nada mais é que o mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como a informações do inquérito ou da denúncia). A busca seletiva de informações, por sua vez, é a situação na qual se procuram, predominantemente, informações que confirmem a hipótese que em algum momento anterior foi aceita, garantindo o efeito confirmador-tranquilizador⁵³.

⁵² SCHÜNEMANN, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, 2024, p. 87.

⁵³ SCHÜNEMANN, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, 2024, p. 88.

Em vista dessa análise, o autor traçou um paralelo com o processo penal, através de uma pesquisa de campo que confirmou várias de suas hipóteses, entre elas a de que quanto maior for o nível de envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor é o interesse desse magistrado pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e, conseqüentemente, mais provável é a frequência com que ele condenará. Isso porque, de acordo com a teoria da dissonância cognitiva, todo indivíduo busca o equilíbrio no seu sistema cognitivo, uma relação sem contradições. Nesse sentido, a tese da defesa gera uma certa contradição com relação às hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à dissonância cognitiva.

Afirma Schünemann que o juiz, ao receber a denúncia e instruir o feito, passa a ocupar a posição de parte contrária diante do acusado que nega os fatos. Sendo assim, o magistrado está, inegavelmente, impedido de realizar uma avaliação imparcial do caso concreto. Isso porque, o juiz lê e estuda os autos do inquérito policial para decidir se recebe ou não a denúncia ou para decidir sobre a decretação da prisão preventiva, de forma que cria uma imagem mental dos fatos para, posteriormente, buscar a confirmação dessas hipóteses na fase de instrução. Ademais disso, o quadro pode ser agravado ao permitir ao juiz que vá em busca de provas sequer produzidas pelo acusador, de ofício.

De acordo com as pesquisas empíricas do autor, “os juízes dotados de conhecimentos dos autos (a investigação) não apreenderam e não armazenaram corretamente o conteúdo defensivo”⁵⁴ construído na instrução, uma vez que eles apenas armazenavam as informações incriminadoras que confirmavam o conteúdo da investigação. Sendo assim, afirma que:

O juiz tendencialmente apega-se à imagem do ato que lhe foi transmitida pelos autos da investigação preliminar; informações dissonantes desta imagem inicial são não apenas menosprezadas, como diria a teoria da dissonância, mas frequentemente sequer percebidas.⁵⁵

Diante disso, cria-se um quadro de inobservância ao princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que o advogado fica incumbido de provar a incorreção da denúncia. Dentre as

⁵⁴ SCHÜNEMANN, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, 2024, p. 89.

⁵⁵ SCHÜNEMANN, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, 2024, p. 87.

diversas constatações do autor, encontra-se a chocante conclusão de que o juiz é “um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar”.⁵⁶

Em resumo, Aury Lopes⁵⁷ discorre sobre algumas conclusões práticas no que tange ao estudo a respeito da teoria da dissonância cognitiva no processo penal:

a) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade a atuação de ofício do juiz, especialmente em relação à gestão e iniciativa da prova (ativismo probatório do juiz) e à decretação (de ofício) de medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico etc.), tanto na fase pré-processual como na processual (referente à imparcialidade, nenhuma diferença existe com relação a qual momento ocorra);

b) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade o fato de o mesmo juiz receber a acusação e depois, instruir e julgar o feito;

c) precisamos da figura do juiz das garantias, que não se confunde com o “juizado de instrução”, sendo responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia;

d) é imprescindível consagrarmos a exclusão física dos autos do inquérito, permanecendo apenas as provas cautelares ou técnicas irrepetíveis, para evitar a contaminação e o efeito perseverança (como constava no art. 3º-C, § 3º, do CPP, infelizmente declarado inconstitucional pelo STF).

Portanto, com base na teoria da dissonância cognitiva, tem-se defendido de maneira consistente e fundamentada a adoção, pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, da figura do juiz de garantias.

Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter afirmam que o acesso aos autos do inquérito policial e a tomada de decisões na fase de investigação preliminar podem vincular cognitivamente o juiz. Isso ocorre porque, de maneira natural e inconsciente, o juiz pode sentir a necessidade de manter coerência com as informações recebidas e com as decisões tomadas durante a fase preliminar. Esse fenômeno evidencia, de forma definitiva, que

⁵⁶ SCHÜNEMANN, 2013, p. 221.

⁵⁷ LOPES JUNIOR, 2024, p. 90.

“(...) a necessidade de implantação do juiz das garantias, sob pena de não haver sequer condições para o exercício de uma jurisdição imparcial”⁵⁸.

De acordo com Aury Lopes Jr.⁵⁹, existem duas perspectivas: ou se acredita na fantasia infantil de que a jurisdição criminal brasileira é exercida por seres dotados de superpoderes - imunes a fenômenos naturais à condição humana - ou se admite que as decisões e julgamentos humanos podem ser falhos, uma vez que se contaminam com pré-julgamentos e pré-conceitos.

Sendo assim, o juiz das garantias se apresenta como expressão da segunda perspectiva, figura judiciária imprescindível para acabar com o “faz de contas” de que existe igualdade cognitiva no processo penal brasileiro. É indubitável que o instituto do juiz das garantias é eficaz e viável como proposta para proteger a imparcialidade objetiva, uma vez que garante limites à contaminação desenvolvida na fase de investigação.

A inclusão do instituto do juiz das garantias no Código de Processo Penal através da promulgação da Lei nº 13.964/19, foi recebida com diferentes reações pela comunidade jurídica. Por um lado, o instituto foi celebrado, atendendo a uma antiga reivindicação de parcela da doutrina. Por outro, foi rechaçado, sob argumentos de inconstitucionalidade e de dificuldades na sua implementação.

Nesse sentido, apesar da introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio ter se concretizado com a referida Lei, a ambição por um processo penal democrático perdeu força e a implementação imediata do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro não ocorreu, em vista do ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Por decisão liminar concedida pelo Min. Fux nas referidas ADIs, a Lei teve a vigência suspensa de diversos artigos. A matéria só volta às discussões em meados do ano de 2023, com a conclusão do julgamento no dia 23 de agosto, no qual a Corte decidiu pela constitucionalidade e obrigatoriedade do juiz das garantias. Observações que recebem uma dedicação exclusiva no próximo capítulo.

⁵⁸ LOPES JUNIOR; RITTER, 2016.

⁵⁹ LOPES JUNIOR, Aury; RITER, Ruiz. Juiz de Garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva....**Boletim IBCrim**, ano 28, nº 330, maio de 2020.

É, pois, em função disto, que o presente estudo se volta para a análise respeito da necessidade e das dificuldades trazidas pela Lei 13.964/2019 ao instituir o juiz das garantias, bem como para a releitura realizada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal quando decidiu pela constitucionalidade da lei em questão. A ementa do acórdão apresenta os pontos centrais da discussão, como é possível notar:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

É válido salientar que, apesar de a afirmação de constitucionalidade e a instituição obrigatória do juiz de garantias no sistema jurídico brasileiro pela decisão do STF constituir um grande passo para o aperfeiçoamento do processo penal, houve, inegavelmente, uma releitura desse microsistema. No próximo capítulo, será feita uma análise das discussões e julgamento dessas ações, a fim de elucidar as atribuições conferidas ao juiz das garantias, bem como as alterações realizadas pelo Supremo através da interpretação conforme realizada no “Pacote Anticrime”. Por fim, será realizado um apontamento a respeito dos principais pontos das ADIs e quais os impactos dessas decisões na estrutura do processo penal brasileiro.

5. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.964 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 E 6305

O artigo 3º-A inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964 estabelece que: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Conforme exposto, pela primeira vez, nessa ocasião, tornou-se explícita, no corpo do Código de Processo Penal, a natureza acusatória do processo penal, anteriormente previsto apenas, implicitamente, em texto constitucional. A segunda parte do artigo, por sua vez, trata da substituição da atuação probatória, que significa, em resumo, toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, que determinar a produção de provas de ofício. Isso porque, de acordo com Aury Lopes Jr⁶⁰:

Considerando que no processo penal a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador (pois – como já ensinava James Goldschmidt – não existe distribuição de carga probatória, mas sim a “atribuição” ao acusador, pois a defesa não tem qualquer carga probatória, pois marcada pela presunção de inocência), qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz representa uma “substituição da atuação probatória do acusador”.

Em vista disso, estaríamos mais próximos de um processo penal de natureza predominantemente acusatória, vide que acarretaria numa separação radical de funções e que a gestão de provas estaria nas mãos das partes - princípio informador do sistema processual penal acusatório - mantendo o magistrado, nesses moldes, como um espectador, assegurando sua imparcialidade.

No entanto, a interpretação constitucional dada pelo Supremo a respeito desse dispositivo foi: “vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.”.

⁶⁰ LOPES JUNIOR, 2024, p. 112.

Nesse sentido, assim entende Aury Lopes Jr., para quem “o correto e adequado é reconhecer a revogação tácita do art. 156 (e do art. 385 e tantos outros na mesma linha) e a absoluta incompatibilidade com a matriz acusatória constitucional e a nova redação do art. 3^a-A”⁶¹.

Isso porque, de acordo com o autor⁶²:

Em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes. Não se lhe autoriza a descer para a arena das partes e produzir (de ofício) provas nem para colaborar com a acusação nem para auxiliar a defesa. Ele não pode é “descer” na estrutura dialética, nem para um lado nem para o outro.

Em suma, o STF, ao invés de determinar a revogação artigo 156 do CPP por incompatibilidade com o artigo 3^o-A, optou por sua permanência no ordenamento jurídico com limitação dos efeitos do artigo trazido pela Lei n^o 13.964/19, visando promover a estrutura do sistema acusatório e a vedação da atuação do juiz durante a fase investigatória. Desse modo, combinado com o artigo 156 do CPP, admitiu-se, em caráter excepcional, a determinação pelo juiz, *ex officio*, da produção de provas relevantes e urgentes, quando necessárias ao esclarecimento da verdade.

1. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3^o-A do CPP, incluído pela Lei n^o 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin.

Tal posicionamento representa certa contradição, uma vez que “os limites legalmente autorizados” estão previstos no próprio CPP, muito criticados por grande parte da doutrina. Desse modo, apesar do reconhecimento da natureza do sistema processual penal como acusatório, a decisão do STF é, de certa forma, incoerente. Isso porque, a produção de ofício de provas é o princípio informador do sistema inquisitório, ao passo

⁶¹ LOPES JUNIOR, 2020, p. 249.

⁶² LOPES JUNIOR, 2024, p. 112.

que a atribuição da iniciativa probatória às partes é um traço marcante do sistema acusatório, no qual o juiz assume o papel de um terceiro imparcial.

Nesse ínterim, é válido mencionar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, principalmente nos casos Piersack e Cubber, sedimentou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. De acordo com o Tribunal, a falta da imparcialidade subjetiva e objetiva do juiz advém da contaminação resultante dos “pré-juízos”.⁶³

A respeito da interpretação dada pelo Supremo ao referido dispositivo inserido pela Lei nº 13.964/19 no CPP/41, Aury Lopes Jr. faz o seguinte apontamento:

[...] o que faz o STF? Salva a matriz inquisitória e autoritária do CPP/1941, ao continuar permitindo que o juiz, “pontualmente (?), nos limites legalmente autorizados” (CPP?), possa seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, deixando de lado outro princípio básico do processo penal: dúvida = absolvição (*in dubio pro reo*). Ora, se, ao final do processo, depois de toda atividade probatória do MP (detentor exclusivo da carga de provar, pois a defesa não tem carga probatória alguma, diante da presunção de inocência) não houver prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria de um crime, não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição. Se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o *in dubio pro reo*, que é o critério constitucional e pragmático de solução. No sistema acusatório é assim.⁶⁴

Com relação aos atos e atribuições do juiz das garantias, o art. 3º-B, *caput*, do CPP, declarado constitucional na referida ADI, inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, prevê que: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário[...]”.

Percebe-se, que o juiz das garantias tem atribuição de controlar a legalidade da investigação realizada pelo Ministério Público ou pela Polícia, dado que existem diferentes medidas restritivas de direitos fundamentais que exigem decisão judicial fundamentada. Além disso, é fundamental para garantir a legalidade e a eficácia das garantias constitucionais demandados nessa fase pré-processual.

⁶³ LOPES JUNIOR, 2024, p. 148.

⁶⁴ LOPES JUNIOR, 2024, p. 43.

Nesse sentido, por unanimidade, estabeleceu-se o prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da ata de julgamento, para que se adote as medidas legislativas e administrativas em conformidade com as diferentes leis de organização judiciária e à implantação do instituto do juiz das garantias no Brasil.

2. Por maioria, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição.

Nesse sentido, declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento do art. 20 da Lei 13.964/2019, vide que o referido artigo previa a fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias.

O artigo 3º-B elencou, em seus 18 incisos, as competências do juiz na fase do inquérito que, basicamente, corresponde à explicitação das funções exercidas pelos juízes no controle da legalidade durante a fase de investigação no processo penal. Ademais, o referido artigo também estabeleceu regras processuais e disciplinou atos processuais específicos.

A respeito das competências estabelecidas no artigo 3-B, Antonio Segundo aduz que:

Vê-se, pois, que todas as medidas que eram relacionadas à vinculação psicológica do juiz antes mesmo da instauração da ação penal, prejudicando irreversivelmente a sua imparcialidade na condução do processo [...] foram incumbidas ao Juiz de Garantias, preservando-se, assim, a originalidade cognitiva do juiz que irá acompanhar o processo que eventualmente se instaurará⁶⁵.

⁶⁵ SEGUNDO; MELLO, 2022, p. 20.

O inciso I estabelece como competência do juiz das garantias: “I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.”.

O referido dispositivo da CRFB/88 dispõe que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Se refere, portanto, especialmente, à prisão em flagrante e o art. 306 do CPP. O inciso II, por sua vez, dispõe que compete ao juiz das garantias: “II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código.”. Dispõe, ainda, o inciso III a respeito da proteção aos direitos do preso, nos seguintes termos: “III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo.”.

Com relação aos direitos em si, pode-se citar alguns estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal, como nos incisos III, LIV, LV, LVII, LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII. Desse modo, quando existirem incertezas a respeito da observância a tais direitos, o juiz das garantias tem competência para determinar a representação do preso, a qualquer tempo, para certificar-se de que esses estão sendo respeitados.

No que concerne aos incisos IV, VIII e IX do artigo supramencionado, que dispõe que compete ao juiz das garantias:

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Desse modo, toda vez que uma investigação preliminar for iniciada, seja pela polícia (inquérito policial) ou pelo Ministério Público (procedimento investigatório criminal - PIC), é obrigatório informar imediatamente ao juiz das garantias correspondente. Essa medida permite que o juiz exerça seu papel de garantidor da

legalidade, evitando que investigações sejam conduzidas sem controle adequado, incluindo controle de prazos e requisitos formais.

Além disso, outra importante inovação, constante no inciso IX, foi a possibilidade, logicamente excepcional, de o juiz das garantias determinar o trancamento do inquérito policial ou PIC, quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. A respeito do tema, afirma Aury Lopes Jr. que:

[...] o trancamento aqui terá lugar quando, por exemplo, a conduta for manifestamente atípica; faltar punibilidade concreta diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade (v.g. prescrição, decadência, etc.); for manifesta a ilegitimidade do imputado; não houver justa causa, enfim, quando não se vislumbrar as condições necessárias para o exercício do futuro poder de acusar. Nesse caso, a investigação será trancada pelo juiz das garantias, inclusive de ofício, na medida em que ele é o guardião da legalidade desta fase.⁶⁶

Deu-se interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 no sentido de determinar que os atos praticados pelo MP, como condutor de investigação penal, se submetam ao controle judicial, além de fixar o prazo de 90 dias para os representantes do MP encaminharem todos os PIC e demais procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural, ainda que o juiz das garantias não tenha sido implementado na jurisdição.

3. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

⁶⁶ LOPES JUNIOR, 2024, p. 158.

Outra competência relevante do juiz das garantias, disposta no inciso V, é: “decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo”.

Desse modo, indubitavelmente, uma das responsabilidades fundamentais do juiz das garantias é assegurar o princípio da reserva de jurisdição, especialmente no contexto das medidas cautelares pessoais, reais ou diversas, conforme estabelecido no artigo 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cabe a ele avaliar, com base no pedido do Ministério Público ou na representação da autoridade policial, a necessidade de decretar prisão temporária ou preventiva, entre outras medidas, garantindo que estejam presentes os requisitos legais, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a efetiva justificação da medida cautelar, além de observar os princípios pertinentes ao caso. O inciso VI da referida lei dispõe que é de competência do juiz das garantias:

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente.

A prorrogação prevista neste inciso diz respeito à prisão temporária. Isso porque, essa tem seu prazo máximo estabelecido na Lei nº 7.960/89, já que a prisão preventiva não tem prazo de duração previsto em lei. Além disso, cabe ao juiz das garantias a decretação ou revogação de qualquer prisão ou medida cautelar. Somado a isso, tornou-se obrigatória a realização de audiência pública e oral para debater e decidir a respeito de tal substituição ou decretação de medida cautelar, de modo que não se admitiria manifestações escritas, o que fortalecia a cultura de audiência e o direito ao contraditório.

Apesar de representar um grande avanço, o STF entendeu por dar interpretação conforme ao referido dispositivo retirando a obrigatoriedade prevista e substituindo-a para que o exercício ao contraditório seja preferencialmente em audiência pública e oral, configurando, novamente, mais uma limitação do Supremo.

O inciso VII prevê que cabe ao juiz das garantias: “decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.”.

É de suma importância observar que a competência do juiz das garantias no que tange à produção antecipada de provas se limita a “decidir sobre o requerimento”, portanto, não está autorizada a produção antecipada de provas de ofício. Caso não sejam demonstrados esses elementos pelo interessado, o pedido deve ser negado, pois normalmente a produção de prova deve ocorrer na fase processual, durante a audiência de instrução e julgamento conforme previsto nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Se houver uma necessidade real de produção antecipada de provas, o juiz das garantias pode agendar uma audiência pública e oral, promovendo assim a cultura de audiência e oralidade, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Aury Lopes Jr., a respeito dessa questão aponta que:

[...] é aplicável aqui, por analogia, o disposto na Súmula 455 do STJ, no sentido de que a decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo⁶⁷.

No que tange a obrigatoriedade de audiência pública e oral, o STF optou por dar interpretação conforme ao dispositivo e estabelecer que o juiz tem a faculdade de deixar de realizar a audiência quando representar risco ao processo, ou diferi-la, quando necessário.

4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral; 6. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

O inciso VIII, por sua vez, atribui a seguinte competência ao juiz das garantias: “prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo.”.

Em resumo, o dispositivo prevê que a prorrogação do inquérito, quando o investigado estiver em liberdade, ocorreria de forma direta entre a polícia e o Ministério

⁶⁷ LOPES JUNIOR, 2024, p. 157.

Público, sem qualquer intervenção do juiz das garantias. Sendo assim, o juiz seria chamado para decidir a respeito da prorrogação apenas quando o investigado estiver preso.

É válido lembrar que o STF decidiu nas referidas ADIs que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial. Conclui-se, dessa forma, que a prorrogação do inquérito ou do PIC, deveria ser sempre objeto de decisão do juiz das garantias.

Seria um grande avanço, nesse sentido, o artigo 3º-B, § 2º que previa o relaxamento automático da prisão cautelar ao fim do prazo legal para a conclusão das investigações. No entanto, foi avaliado como desproporcional e em dissonância com a inafastabilidade da jurisdição. Sendo assim, decidiu-se que:

9. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581.

No que tange ao inciso X, este prevê que cabe ao juiz das garantias: “requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação.”.

Seguindo o entendimento de Aury Lopes Jr., o referido dispositivo representa mais uma atuação do juiz das garantias para o controle da legalidade na fase de investigação do processo penal, o que não se confunde com a postura inquisitória de produção de provas de ofício. De acordo com o referido dispositivo, o juiz requisita documentos, laudos e informações ao delegado, afim de verificar a legalidade do procedimento, até mesmo para eventual trancamento do inquérito. Em vista da vedação do art. 3-A do CPP, tal competência não se confunde com determinar a realização de perícia ou requisitar documentos para investigação.⁶⁸

⁶⁸ LOPES JUNIOR, 2024, p. 158.

O inciso XI se refere a uma das principais funções do juiz das garantias, tomar decisões, mediante requerimento, a respeito da concessão ou não de medidas restritivas de direitos fundamentais:

XI – decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

O inciso XII, prevê como competência do juiz das garantias: “julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia.”. Trata-se de uma situação bastante específica e limitada, de acordo com o dispositivo, o juiz das garantias só julga habeas corpus impetrados contra atos coercitivos ilegais emitidos por autoridades policiais ou administrativas similares.

Ademais disso, o inciso XIII atribui a seguinte competência: “determinar a instauração de incidente de insanidade mental.”.

A referida encontra previsão nos arts. 149 a 154 do CPP. Desse modo, cabe ao juiz das garantias a instauração do incidente de insanidade mental, quando lhe for encaminhado o pedido na fase da investigação preliminar e estiverem presentes os requisitos legais.

O inciso XIV previa que a competência do juiz das garantias se estenderia até a fase do art. 399 do CPP: “XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código.”.

Constatou o STF, nesse sentido, erro lógico no dispositivo, uma vez que o referido artigo do CPP estabelece que: “Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”, que diz respeito a ato de

designação da audiência de instrução e julgamento, função do juiz da instrução da ação penal.

O motivo de o juiz das garantias receber a acusação, e não o juiz da instrução era assegurar a originalidade cognitiva e a imparcialidade do julgador, levando em consideração a preservação da originalidade cognitiva, inclusive pelo que se entende da teoria da dissonância cognitiva e o grande prejuízo decorrente dos pré-juízos⁶⁹. Isso porque, uma vez que a decisão a respeito da absolvição sumária está nas mãos do juiz julgador, ele precisa, impreterivelmente, conhecer os atos de investigação. De certa forma, essa previsão prejudica o disposto no parágrafo terceiro do art. 3-C, a respeito do não ingresso dos atos do inquérito no processo, para não poluir a cognição do julgador com os atos de investigação.

Contra grande parte das expectativas, decidiu o STF que a competência do juiz das garantias finaliza com o “oferecimento” da acusação. Sendo assim, o recebimento da denúncia e os atos posteriores cabem ao juiz da instrução, o que vai de encontro ao objetivo principal do dispositivo, garantir uma maior imparcialidade do julgador. Mais uma vez, o STF, mesmo afirmando a natureza acusatória do processo penal, perdeu uma grande oportunidade de evolução desse sistema processual.

7. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin.

Desse modo, uma vez encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, cessa a atuação do Juiz das Garantias, e cabe ao juiz da instrução e julgamento decidir se recebe ou rejeita a acusação, ou seja, o juiz do processo, decidirá se é caso de absolvição sumária. Assim, caso o magistrado decida pela não absolvição sumária, indiscutivelmente, ingressará na instrução contaminado pelos “pré-juízos” e sem o nível de originalidade cognitiva ideal⁷⁰.

⁶⁹ LOPES JUNIOR, 2024, p. 160.

⁷⁰ LOPES JUNIOR, 2024, p. 161.

Outra competência do juiz das garantias, prevista no inciso XV da referida lei é:

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Mais uma vez a Lei em questão dispõe a respeito do controle de legalidade do procedimento e da proteção aos direitos e garantias constitucionais do investigado. Desse modo, é de competência do juiz das garantias tal proteção, incluindo o de vista aos elementos informativos do inquérito policial, ressalvadas as diligências em andamento.

O inciso XVI, por sua vez, atribui a seguinte competência ao juiz das garantias: “deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia.”.

No curso da investigação preliminar, é recorrente a realização de perícias. Essas, de acordo com o art. 159, § 3º, do CPP: “Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.”.

Assim, cabe ao juiz das garantias resolver sobre o pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia realizada na investigação.

Ademais disso, o inciso XVII dispõe que cabe ao juiz das garantias: “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.”. Esta competência trata especificamente a respeito do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A. Desta forma, o acordo de não persecução penal e de colaboração premiada, quando realizados antes da fase prevista no art. 399 do CPP, estarão sujeitos a homologação do juiz das garantias.

Por fim, o inciso XVIII prevê, genericamente, que pode ser de competência do juiz das garantias: “outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.”.

Depois da determinação exemplificativa das competências do juiz das garantias, a Lei 13.964/19 prevê a possibilidade de atuação em outras situações não previstas, respeitando, por óbvio, o limite da atuação procedimental, sendo esse até o momento do

oferecimento da denúncia, bem como a função do juiz das garantias de controlar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

O art. 3-B, § 1º do CPP estabeleceu a vedação absoluta ao uso da videoconferência nas audiências de custódia, nos seguintes termos:

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Tal vedação foi vista pela Corte como uma violação ao princípio da proporcionalidade. Desta forma, estabeleceu-se que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória deverá ser encaminhado à presença do juiz das garantias, em, no máximo, 24 horas, exceto quando houver impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério pública e da defensoria pública ou de advogado constituído. Nesse sentido, o emprego de videoconferência será excepcional, mediante decisão da autoridade judiciária competente.

8. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.

O artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, delimitou a competência do juiz das garantias da seguinte forma:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Com relação às infrações de menor potencial ofensivo, que são as contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos, submetidas ao juizado especial criminal (Lei nº 9.099/1995), logicamente, não poderão ser submetidas na fase pré-processual ao juiz das garantias. Isso porque, tais infrações não podem ser objeto de inquérito policial, apenas a elaboração de um termo circunstanciado. Também não haverá prisão temporária, preventiva ou prisão em flagrante. Desse modo, em vista da celeridade e da falta de complexidade dessas questões, a intervenção do juiz das garantias não se justifica. Esse dispositivo foi visto pela corte com erro logístico, do qual deriva a seguinte interpretação:

9. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo.

Exceto com relação aos crimes de menor potencial ofensivo, a decisão do STF carece de fundamento. A respeito do tema, pontua Aury Lopes Jr.:

Nada justifica não se ter JG nos casos de competência originária dos tribunais (existe um magistrado responsável pela investigação e que estará igualmente contaminado), sendo inclusive mais fácil sua efetivação, pois já é um órgão colegiado (basta, portanto, que o magistrado que atuou na investigação não participe do julgamento). Argumenta-se que não haveria necessidade do JG nome do princípio da colegialidade, porque, ao serem vários julgadores, não haveria prejuízo o fato de um dos ministros/desembargadores terem feito o papel de juiz das garantias na fase investigatória. As decisões colegiadas reforçam a independência e imparcialidade judiciais. Discordamos. A garantia da imparcialidade é exigível de cada magistrado, é atributo pessoal de cada julgador,

que não guarda nenhuma relação com o fato de o julgamento ser colegiado ou singular.⁷¹

O argumento também se aplica ao rito do júri, no qual o julgamento é feito pelos jurados e, em vista disso, justifica-se que não haveria contaminação. Tal ideia não encontra amparo ao passo que o juiz togado prefere decisões que exigem imparcialidade, tanto com relação as medidas cautelares eventualmente tomadas no curso do processo, como decisões de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Desse modo, todas as alegações que justificam a existência do juiz das garantias seguem presentes no rito do júri.

Com relação aos casos de violência doméstica e familiar, o Ministro Toffoli argumentou, na liminar:

[...] é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica.

Aury Lopes Jr. discorda do referido argumento, nos seguintes termos:

O argumento da relevância do bem jurídico tutelado, da urgência de tutela, é perfeitamente válido, mas não justifica o afastamento do juiz das garantias pelo simples fato de que esse instituto não é causador de “demora” de per si. Quanto ao argumento de que a cisão das fases impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica da agressão é contraditório, pois é exatamente isso que se argumenta para existir o juiz das garantias. Evitar a contaminação, os pré-julgamentos e a falta de originalidade cognitiva.⁷²

⁷¹ LOPES JUNIOR, 2024, p. 165.

⁷² LOPES JUNIOR, 2024, p. 166.

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o juiz das garantias deve existir também na justiça eleitoral, seguindo os mesmos procedimentos da justiça comum. No entanto, não mencionou nada sobre a justiça militar, o que resultará em um tratamento diferenciado e possivelmente desfavorável para os réus julgados nesse âmbito.

No que se refere à atribuição para receber a denúncia, como discutido anteriormente, o Supremo Tribunal Federal ignorou completamente o debate realizado durante a elaboração da Lei nº 13.964 e toda a estrutura teórica estabelecida, optando por sobrepor a vontade do legislador. Contra todas as expectativas, o STF determinou que a competência do juiz das garantias se encerra com o "oferecimento" da acusação, sendo então responsabilidade do juiz da instrução decidir sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

10. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin.

No que tange ao § 2º do artigo em discussão, o juiz do processo não se vincula às decisões proferidas pelo juiz das garantias. Nesse sentido, poderá haver um pedido de reconsideração e, de acordo com a Lei nº 13.964, a revisão periódica da prisão cautelar e demais medidas cautelares patrimoniais. Desse modo, o primeiro reexame em até 10 dias após o juiz do processo receber os autos, revisando para manter ou revogar as medidas cautelares em curso, fundamentando sua decisão. Após isso, deve-se revisar a cada noventa dias, conforme disposto no art. 316, parágrafo único, mesmo que o STF tenha decidido que a ausência da revisão periódica não acarrete, automaticamente, a soltura.

13. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin.

Os §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP preveem que:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

O objetivo dessa exclusão, ou não inclusão, é evitar que o juiz seja influenciado pelos elementos obtidos durante o inquérito, os quais estão sujeitos a limitações de contraditório, ampla defesa e não são destinados à formação da sentença. Desse modo, a ideia é garantir a separação do processo penal, de modo que na fase pré-processual não se atribua ao juiz o poder de produzir provas. Os referidos parágrafos demonstram extrema relevância, vide o papel do inquérito em coletar informações que possam esclarecer os fatos e a autoria com um certo grau de certeza, servindo apenas como base para justificar a instauração da ação penal. Seguindo o procedimento previsto, é possível prevenir a contaminação do processo e assegurar que a avaliação das provas seja feita exclusivamente com base nos atos realizados na fase processual, com todas as garantias constitucionais.

Em resumo, a exclusão do inquérito dos autos do processo é essencial para evitar condenações baseadas apenas em atos de investigação preliminar, enquanto se assegura sua função dentro do procedimento legal.

Ritter e Aury Lopes Jr. defendem que “se realmente queremos um processo penal sério e com qualidade epistêmica da prova e cognitiva por parte do juiz, não apenas é preciso separar os juízes, senão que precisamos efetivamente separar ‘o material produzido em cada fase’⁷³”.

Tal inovação legislativa, na visão de Aury Lopes Jr., seria uma das maiores “(r)evoluções na estrutura do processo penal brasileiro com vistas ao abandono do modelo inquisitório e à máxima eficácia da imparcialidade e da originalidade cognitiva do juiz,

⁷³ LOPES JUNIOR; RITTER, 2021, p. 30.

que não mais terá contato com os atos do inquérito”⁷⁴. Isso porque, considerando a teoria da dissonância cognitiva e o efeito primazia, o mero contato do juiz com as evidências apresentadas sem a presença do contraditório pode comprometer sua capacidade de formar uma opinião independente e imparcial.

De acordo com a teoria da dissonância cognitiva, a influência se manifesta quando o juiz, ao examinar evidências apresentadas pela polícia judiciária, forma concepções (conscientes ou inconscientes) sobre esses materiais. Quando confrontado com informações que contradizem essas concepções, ocorre automaticamente um estado de dissonância cognitiva. A partir desse momento, o juiz pode adotar processos para evitar ou reduzir essa dissonância, mesmo que não intencionalmente.

Entretanto, novamente, o STF optou por manter o modelo tradicional inquisitório e não reconheceu a necessidade dessa mudança. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP e, mediante interpretação conforme fixou o STF que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias (como inquéritos policiais ou procedimentos de investigação criminal) serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

14. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

O artigo 3º-D, *caput*, por sua vez, dispõe que: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.”.

À luz do entendimento do STF, o artigo tem como fundamento a presunção absoluta de parcialidade do juiz que haja atuado no inquérito para processar e julgar a ação penal dele oriunda, o que a configura uma generalização inadequada. Com base nisso, argumentou-se que a existência de estudos que comprovam que os seres humanos podem desenvolver vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada

⁷⁴ LOPES JUNIOR, 2020, p. 234.

de que os juízes criminais dos países têm tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação.

Desse modo, essa premissa absoluta que motivou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, de acordo com o julgado do STF, se baseia em crenças contrastantes, aceitando a falta de racionalidade do juiz e sua inaptidão para tomar decisões embasadas em evidências e elementos objetivos de convicção. Sendo assim, sob o argumento da irrazoabilidade da referida norma de impedimento, foi declarada sua inconstitucionalidade material: “Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.”.

O parágrafo único do mesmo artigo implementou norma de organização judiciária: “Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”.

A par da inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, *caput*, foi declarada a inconstitucionalidade formal do respectivo parágrafo único: “Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.”.

O artigo 3º-E, incluído no Código de Processo Penal, por sua vez, dispôs que: “O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.”.

A Corte firmou entendimento no sentido de a designação ser um ato administrativo de natureza discricionária e a título precário, e, por isso, apresentar incompatibilidade com a garantia da magistratura referente à inamovibilidade. Desse modo, de acordo com a interpretação dada pelo STF, de acordo com o disposto na Constituição, o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

15. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

No que tange ao artigo 3º-F, *caput*, incluído ao Código de Processo Penal, impugnado nas ADIs em questão, que dispõe que:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Uma das principais responsabilidades do juiz das garantias é assegurar que a imagem e a dignidade do acusado sejam respeitadas, independentemente de estar sob custódia ou não, evitando os frequentes espetáculos midiáticos que até então eram praticados por autoridades policiais ou administrativas. Inclusive, constitui crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 13 da Lei n. 13.869/2019:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

A Corte entendeu que o dispositivo apresentava as preocupações contra a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão, emanando do princípio da dignidade da pessoa humana. Em vista disso, foi declarada sua constitucionalidade material do dispositivo: “Por unanimidade, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.”.

O parágrafo único do referido artigo prevê que:

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Ao parágrafo único do referido artigo foi dada interpretação conforme a Constituição para determinar que a divulgação das informações referentes a realização da prisão, bem como no que tange a identidade do preso pelas autoridades policiais, pelo ministério público e pela magistratura deve reger-se pela efetividade da persecução penal, pelo direito à informação e pela dignidade da pessoa submetida a prisão. Isso porque, à luz do entendimento da Corte, a prévia restrição à obtenção e divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa pode ter um claro efeito inibidor sobre toda a mídia. Por outro lado, qualquer limitação potencial, por meio dos regulamentos a serem emitidos, à transmissão de informações sobre pessoas encarceradas também pode resultar em proteção inadequada para os próprios detentos: a proibição da reprodução de imagens de indivíduos presos poderia impedir reportagens sobre situações de abuso (como uso excessivo de força ou encarceramento em condições degradantes), reduzindo a extensão da responsabilidade do Estado no exercício de suas autoridades punitivas.

16. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Diante de todo o exposto, é de suma importância destacar os principais pontos da decisão do STF que, de fato, dificultam a implementação do sistema processual penal acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à atuação do juiz das garantias, peça chave para o abandono efetivo do sistema processual penal inquisitório ainda muito presente no Código de Processo Penal. A decisão do STF sobre o juiz das garantias, ao invés de revogar o artigo 156 do CPP como esperado pela doutrina, optou por uma interpretação restritiva do artigo 3-A, permitindo a produção de provas de ofício pelo juiz, mesmo que excepcionalmente. Além disso, o Supremo atribuiu uma interpretação conforme ao artigo 3º-B, XIV, restringindo a competência do juiz das garantias à fase inicial do inquérito e transferindo o recebimento da denúncia para o juiz do processo. Por fim, a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º

do artigo 3º-C, que determinava a exclusão dos autos do inquérito do processo, representa mais um retrocesso na consolidação do sistema acusatório.

Essas decisões, ao limitarem a atuação do juiz das garantias e manterem elementos inquisitoriais no processo, comprometem a efetividade das garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, bem como a imparcialidade do magistrado. Isso porque, a produção de provas de ofício pelo juiz, o acesso aos autos do inquérito e o recebimento da denúncia pelo juiz do processo, ao concentrarem poderes em um único magistrado, contaminam a imparcialidade do julgador. Conforme a teoria da dissonância cognitiva, ao participar ativamente da investigação, o juiz pode desenvolver uma predisposição a corroborar as provas já coletadas, comprometendo sua capacidade de avaliar o material probatório de forma imparcial. Portanto, embora o instituto do juiz das garantias não tenha sido completamente descaracterizado, as interpretações do STF demonstram uma resistência em abandonar o modelo tradicional, prejudicando a construção de um processo penal mais justo e imparcial.

6. CONCLUSÃO

Apesar de a Constituição Federal consagrar um sistema acusatório, com a clara separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, o Código de Processo Penal, em diversas passagens, mantém resquícios do modelo inquisitorial, caracterizado por um forte protagonismo do juiz na investigação e uma menor garantia ao contraditório e à ampla defesa. Esses resquícios inquisitoriais, ao contradizer os princípios constitucionais, geram insegurança jurídica e podem comprometer a garantia de um processo justo.

Em vista disso, Aury Lopes defende que a estrutura processual penal atual pode ser conceituada como neoinquisitória, sob o fundamento da inexistência de sistemas puros:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz⁷⁵.

Neste cenário de descompasso entre o que está previsto na Constituição Cidadã e a estrutura legal vigente no Brasil, a Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe avanços significativos para a consolidação do sistema acusatório no Brasil ao prever o instituto do juiz das garantias (arts. 3-A e 3-B inseridos no CPP). Com a criação do juiz das garantias, o legislador visou prevenir a parcialidade do julgador, evitando que aquele que autoriza medidas invasivas durante a investigação também decida sobre a culpabilidade do acusado. Essa separação de funções é fundamental para garantir um processo penal justo e imparcial.

Segundo Lopes Jr.⁷⁶, a figura do juiz de garantias demonstra um grande progresso, pois é uma efetiva forma de afastar o magistrado da produção de provas, e é o verdadeiro reflexo da alteração de matriz teórica de um Código de Processo Penal com grandes resquícios inquisitórios, para um processo penal predominantemente acusatório. Isso

⁷⁵ LOPES JUNIOR, 2024, p. 61.

⁷⁶ LOPES, 2014.

porque, essencialmente, o juiz das garantias tem como principais funções: garantir a legalidade da investigação criminal, proteger os direitos individuais do investigado e atuar em todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo. Sua competência se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa, e suas decisões não vinculam o juiz de instrução e julgamento. Além disso, outros magistrados não podem realizar atos de competência do juiz das garantias durante a investigação.

Com a recente legislação, reconhece-se explicitamente a lacuna existente no ordenamento jurídico e a necessidade de implementação de um sistema processual penal genuinamente acusatório. A nova redação legislativa trazida pelo “Pacote Anticrime”, ainda que suscetível a críticas, representa um avanço significativo em relação ao tradicional modelo inquisitorial brasileiro. A consagração do princípio do *ne procedat iudex ex officio* marca um marco importante nessa evolução, ao delimitar o papel do juiz como mero espectador do confronto entre acusação e defesa. Essa nova dinâmica garante a cada sujeito processual o exercício de sua função constitucionalmente demarcada: ao Ministério Público cabe a acusação e a produção da prova; à defesa, a apresentação de argumentos e a defesa dos interesses do acusado; e ao juiz, a imparcialidade na análise das provas e a prolação da sentença. No entanto, a mudança cultural e a superação de práticas arraigadas ainda representam um desafio.

A controvérsia em torno da atuação judicial na produção probatória intensificou-se posteriormente à edição da Lei nº 13.964/2019. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24 de agosto de 2023, proferiu decisão que, por maioria, conferiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, permitindo que o magistrado, em situações excepcionais e nos limites legais, determine a realização de diligências complementares com o objetivo de elucidar questões relevantes para a decisão final do processo.

Além disso, um dos principais pontos da decisão da Corte foi estabelecer que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, e não com o seu recebimento, como previa a legislação anterior. Ademais, o STF delimitou o escopo de aplicação do instituto, excluindo processos de competência originária dos Tribunais, do Tribunal do Júri, de violência doméstica e familiar, e de infrações de menor potencial ofensivo. Por outro lado, o STF decidiu que o juiz das garantias atuará nos processos da Justiça Eleitoral, ampliando assim o alcance desse instituto.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de confirmar que o sistema processual penal é acusatório, adotou uma postura supostamente conciliatória, admitindo a possibilidade de o juiz, em caráter excepcional e nos limites legais, determinar a produção de provas, elemento característico do modelo inquisitório. Essa decisão, ao autorizar a realização de diligências de ofício, suscita questionamentos quanto à efetividade do sistema acusatório, uma vez que confere ao magistrado um poder investigativo que se aproxima do modelo inquisitorial. Os limites para o exercício desse poder, previstos em dispositivos como os artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal, conforme demonstrado, são objeto de críticas doutrinárias e jurisprudenciais, demonstrando a complexidade da questão.

A despeito da clara tendência doutrinária e constitucional em direção a um sistema acusatório, após a Lei 13.964/2019, o STF, ao interpretar o art. 3º-A do CPP, manteve em vigor dispositivos como os artigos 156 e 209, que permitem ao juiz uma atuação inquisitorial, produzindo provas de ofício. Essa decisão representa um retrocesso em relação ao modelo acusatório e reforça a matriz inquisitória do CPP/1941. Isso porque, o STF, por meio de uma interpretação restritiva, transformou essa mudança em uma mera fachada, mantendo praticamente inalterada a essência inquisitorial do processo penal brasileiro. Assim, uma oportunidade de efetivar o projeto constitucional foi frustrada por uma decisão judicial.

A adoção do sistema acusatório, que ainda existe apenas na expectativa doutrinária, implica a necessidade de conciliar a busca pela verdade com a garantia do contraditório. Nesse contexto, surge o desafio de lidar com a eventual incompletude da atividade probatória realizada pelas partes. O juiz, nesse sistema, não possui a prerrogativa de atuar como um investigador, produzindo provas de ofício para auxiliar qualquer das partes. Ao descer “à arena do contraditório”, o magistrado compromete sua imparcialidade e pode, inclusive, agir em detrimento da defesa. A dúvida razoável, prevista no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, deve ser suficiente para a absolvição, não sendo necessário que o juiz se esforce para encontrar elementos de condenação.

Nesse ínterim que se insere a discussão sobre os sistemas processuais penais. Tema que envolve uma complexa interrelação entre os princípios do acusatório, do contraditório e da imparcialidade. A garantia da imparcialidade do julgador, fundamental para a legitimidade do processo, encontra-se intrinsecamente ligada ao modelo

acusatório. Ao separar as funções de acusar e julgar e afastar o juiz da atividade investigatória, o sistema acusatório cria as condições necessárias para que o magistrado exerça sua função de maneira imparcial. Em contrapartida, o sistema inquisitorial, que busca a descoberta da verdade real, frequentemente compromete a imparcialidade do juiz, ao envolvê-lo diretamente na coleta de provas.

Tanto a perspectiva do Direito Processual Penal quanto a da Psicologia Social, através da teoria da dissonância cognitiva, convergem para um ponto indiscutível: a imprescindibilidade da figura do juiz de garantias para a efetivação de uma jurisdição imparcial, que se encontra diretamente ameaçada no sistema inquisitorial, no qual a gestão de provas está nas mãos do juiz.

A dissonância cognitiva, ou seja, o conflito entre duas crenças contraditórias, é um fenômeno comum na atividade jurisdicional, especialmente em processos complexos. Isso porque, o magistrado, ao lidar com as teses contraditórias da acusação e da defesa, e ao formar uma opinião prévia sobre o caso, torna-se suscetível à dissonância cognitiva. Para reduzir essa tensão, o juiz tende a confirmar suas hipóteses iniciais, superestimando informações que as corroboram e minimizando aquelas que as contradizem. Esse viés confirmatório é intensificado quando o magistrado se envolve profundamente na fase investigativa. Pesquisas empíricas corroboram essa hipótese, demonstrando que juízes mais envolvidos na fase inicial do processo tendem a dar menos importância às perguntas da defesa e a proferir mais sentenças condenatórias. Esse viés de confirmação, que leva o magistrado a selecionar apenas as informações que corroboram sua percepção inicial, pode comprometer a imparcialidade e a justiça do julgamento. A figura do juiz de garantias visa justamente evitar esse tipo de distorção, garantindo maior imparcialidade no processo.

Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter afirmam que o acesso aos autos do inquérito policial e a tomada de decisões na fase de investigação preliminar podem vincular cognitivamente o juiz, corrompendo a imparcialidade do magistrado. Isso porque, natural e inconscientemente, o juiz pode sentir a necessidade de manter coerência com as informações recebidas e com as decisões tomadas durante a fase preliminar. O

que evidencia “(...) a necessidade de implantação do juiz das garantias, sob pena de não haver sequer condições para o exercício de uma jurisdição imparcial”⁷⁷.

No entanto, a recente decisão judicial nas ADIs supramencionadas demonstra que a implementação do sistema acusatório no Brasil enfrenta uma resistência cultural profunda, inclusive no que tange a releitura realizada sobre o juiz das garantias. A simples alteração legislativa não é suficiente para transformar a prática forense, pois a mentalidade inquisitorial ainda persiste entre os operadores do Direito. A luta pela efetivação desse sistema exige persistência e um trabalho contínuo de conscientização, visando à construção de uma cultura jurídica mais alinhada com os princípios constitucionais.

A respeito da interpretação dada pelo Supremo à Lei nº 13.964/19 no CPP/41, Aury Lopes Jr. faz o seguinte apontamento:

[...] o que faz o STF? Salva a matriz inquisitória e autoritária do CPP/1941, ao continuar permitindo que o juiz, “pontualmente (?), nos limites legalmente autorizados” (CPP?), possa seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, deixando de lado outro princípio básico do processo penal: dúvida = absolvição (*in dubio pro reo*). Ora, se, ao final do processo, depois de toda atividade probatória do MP (detentor exclusivo da carga de provar, pois a defesa não tem carga probatória alguma, diante da presunção de inocência) não houver prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria de um crime, não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição. Se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o *in dubio pro reo*, que é o critério constitucional e pragmático de solução. No sistema acusatório é assim.⁷⁸

Não obstante a decisão do STF apresente falhas ao permitir a produção de provas de ofício pelo juiz, esta não impede a consolidação do sistema acusatório. A chave para essa mudança reside na transformação da cultura jurídica. Juízes comprometidos com os princípios constitucionais podem, mesmo diante dessa decisão, optar por seguir o modelo acusatório, baseando suas decisões exclusivamente nas provas apresentadas pelas partes. A responsabilidade por essa escolha é individual e intransferível. Contudo, confiar à

⁷⁷ LOPES JUNIOR; RITTER, 2016.

⁷⁸ LOPES JUNIOR, 2024, p. 43.

liberalidade de alguns magistrados, uns mais e outros menos comprometidos com os preceitos constitucionais e leituras modernas do sistema processual penal, a adoção de uma postura acusatória e o compromisso com a imparcialidade parece ser uma crença demasiado romântica. Na falta de regras que estruturam um verdadeiro novo sistema processual penal acusatório, é melhor crer no vanguardismo de alguns magistrados do que cair na descrença de que a reforma realizada, mesmo que pequena e inicial, de nada serviu.

Em suma, a decisão do STF sobre o juiz das garantias, embora tenha representado um avanço em relação ao sistema anterior, trouxe limitações significativas à atuação desse magistrado. A manutenção do recebimento da denúncia pelo juiz da instrução e julgamento, a possibilidade de produção de provas pelo juiz, ainda que excepcional e a não exclusão do inquérito do processo demonstram uma tentativa de conciliar o novo modelo com elementos da antiga estrutura inquisitorial. A permissão para produção de provas pelo juiz, por exemplo, contradiz o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que confere ao magistrado um poder investigatório que pode comprometer sua imparcialidade. Além disso, a possibilidade de produção de provas em fase mais avançada do processo pode dificultar o exercício do direito de defesa pela parte investigada. Essas decisões, apesar de não promoverem o esvaziamento do instituto do juiz das garantias, fragilizaram-no e permitiram a permanência de elementos inquisitoriais no processo penal, comprometem a garantia de um processo justo e equânime. É fundamental que o legislador e o Judiciário busquem aprimorar a legislação e a jurisprudência, a fim de fortalecer o papel do juiz das garantias e garantir a efetiva aplicação do sistema acusatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 05, n. 03, set./dez., 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi. **Dos delitos e das penas**. (Tradução de Paulo M. Oliveira, prefacio Evaristo de Moraes). São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013.

CAPEZ, Fernando. O juiz das garantias e suas implicações no processo penal. **Conjur**, s.l, s.n., 31 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/controversias-juridicas-juiz-garantiasimplicacoes-processo-penal/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. Juiz das garantias à brasileira no projeto do novo cpp. Sobre a necessidade de implantação Do novo ator processual em um verdadeiro sistema acusatório. Críticas e refinamentos. In.: **Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Volume III. Diretor: Leonel Gonzalez. Coordenadora: Paula Balesteros. Centro de Estudos Juridicos de Las Américas (CEJA, p.). Santiago, Chile: Providencia, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: **Crítica à Teoria Geral do Processo Penal**. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: o juiz das garantias e o interesse dos juízes. **Conjur**, s.l, s.n., 17 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

COUTINHO, Jacinto. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais**, Ano 2, n. 4, jan/fev/mar. Porto Alegre: ITEC, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Eduardo Samoel; VALÉRIO, Maíra Alves; SÁ, Marcos Rodolfo Araújo. Juiz das garantias é bom para a democracia. **Conjur**, s.n.,s.l., 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-05/opinio-juiz-garantias-bom-democracia/>.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 y enero, febrero y marzo de 1935. Buenos Aires: BdeF, 2016.

GUARNIERI, Jose. **Las Partes em el Proceso Penal**. Trad. Constancio Bernaldo de Quirós. México: Jose M. Cajica, 1952.

LOBO, T. M. C. Juiz das garantias é a pauta do Link CNJ. **Portal CNJ**, S/N, 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-e-a-pauta-do-link-cnj/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 21ª ed. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 16ª ed. 2019.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Conjur**, s.l, s.n., 11 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 07 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; MORAIS, Alexandre. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Conjur**, s.l, s.n., 27 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limitepenal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 07 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8. nº 16. set-dez. 2016. <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v8i16.397>.

LOPES JUNIOR, Aury; RITER, Ruiz. Juiz de Garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva....**Boletim IBCCrim**, ano 28, nº 330, maio de 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existeigualdade-cognitiva. **Conjur**, s.l, s.n., 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 07 nov. 2023.

LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. Estudo e crítica do “Juiz das Garantias”. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 11, p. 227-259. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. STF decide ser obrigatória implantação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro. **MPF**, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/stf-determina-implantacao-obrigatorio-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SEGUNDO, Antônio; MELLO, Gabriellen. Juiz de Garantias e o Princípio da Jurisdição Imparcial à Luz da Teoria da Dissonância Cognitiva. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 6, n. 1, 2021.

MOREIRA, Rômulo. O STF e o juiz das garantias. **Conjur**, s.n., s.l., 03 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-03/romulo-moreira-stf-juiz-garantias/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ORTIZ, María Isabel Valldecabres. **Imparcialidad del juez y medios de comunicación**. Valência: Tirant lo Blanch, 2004

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 23.ed, 2015.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

RITTER, Ruiz; LOPES JUNIOR, Aury. Juiz de Garantias: para acabar com o faz- -de- conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Boletim IBCCrim** ano 28, nº 330, meio de 220.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. **Conjur**, s.l, s.n., 25 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juizgarantias.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

SCHREIBER, Simone. Juiz das garantias na ótica do STF. **Conjur**, s.n.,s.l., 23 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/simone-schreiber-juiz-garantias-otica-stf/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de Direito Penal e Processual Penal e Filosofia do Direito**. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013.

SILVA, Nadiel Alves da; COSTA, Carlos Eduardo Ferreira; MENDES, Rosyvania Araújo. Juiz das garantias como medida de efetivação do sistema acusatório à luz naLei no 13.964/2019 (Pacote Anticrime). **Revista ft**, DOI: 10.5281/zenodo.7303803.

STRECK, Lenio; ZANCHET, Guilherme. O Juiz das Garantias na Lei nº 13.964/2019: A imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra a sua constitucionalidade. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Confira alguns pontos da decisão do STF sobre juiz das garantias. **DECCO-SEDIF**, s.n., s.l., 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/271765056>. Acesso em: 18 dez. 2023.